



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA

PROC.:	
FOLHA:	99
ASS.:	

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 78/2021 que –“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um “botão de pânico” nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de São Sebastião para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público”.

NOTA TÉCNICA:

Trata-se de veto total ao projeto de lei ordinária que –“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um “botão de pânico” nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de São Sebastião para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público”.

O chefe do Poder Executivo vetou totalmente o referido projeto de lei, conforme razões exaradas no ofício nº 1219/2021 – GP, trecho a seguir transcrito:

“Cabe apontar que a obrigatoriedade da instalação de pele menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte publico (Artigo 1º do PL), bem como da função do botão aludido registrar “chamado junto à Guarda Municipal do Municipal de São Sebastião, a qual receberá a informação do veículo exato e itinerário” (Artigo 1º, § 1º do PL), trazem em seu bojo a criação de atribuição para a Secretaria de Segurança Pública (à Polícia Municipal), bem como não consta no referido PL análise de impacto financeiro quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo PROC.: _____

FOLHA: 10

ASS: *[assinatura]*

a empresa que fabricará e instalará tal dispositivo, tão pouco a empresa que realizará o compute e transmissão da informação em tempo real.

Em suma, a Câmara Municipal invade a competência privativa do Chefe do Executivo (ao artigo 41, II da Lei Orgânica do Município e art. 61, § 1º, alínea "e" da CF/88), incorrendo em evidente vício formal."

A Procuradoria do Legislativo ao analisar o projeto de lei opinou pela constitucionalidade da propositura, parecer de fls. 10/12.

No mesmo sentido foi o parecer da Comissão de Justiça Legislação e Redação acostado às fls.13.

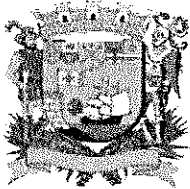
Passa-se à análise.

De início, destaca-se que conforme entendimento sedimentado pelo E. TJSP, a verificação de constitucionalidade de norma municipal deve ser feita em cotejo estrito com as disposições contidas na Constituição do Estado de São Paulo.

No caso, com a devida vênia, nas razões do veto não há nenhuma indicação de violação de dispositivos da Carta Bandeirante.

Ademais, a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro, como já pacificado pelo C. TJSP.

Outrossim, verifica-se que na presente hipótese, a própria lei vetada já previu expressamente que somente entraria em vigor "a partir da próxima licitação a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	JJ
ASS.:	Y

realização pelo município”, de modo que não verificada a ingerência no equilíbrio econômico do contrato de concessão de transporte público vigente.

Lado outro, com relação a alegação de vício de iniciativa pela criação de nova atribuição a guarda municipal, transcrevo o parecer da procuradoria legislativa às fls. 11/12:

“ Em que pese eventual entendimento sobre a criação de atribuição à Secretaria de Segurança Urbana (art.1º, parágrafo 1º) entende que o mecanismo de criação e implantação do “botão do pânico” se tornará eficaz ferramenta ao combate de crimes sexuais contra as mulheres usuárias do transporte coletivo urbano e ajudará ao combate da criminalidade, não “criando” dessa forma alguma atribuição, mas sim ajudando na já existente atribuição de combate a criminalidade da qual a Guarda Municipal é auxiliar das policias civil e militar já existentes”.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

Do procedimento de votação e quórum

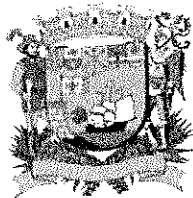
LOM – art. 46, § 3º

“A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)”

RI – art. 79, I, “o”

*“O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:
o) rejeição do veto;”*

RI – art. 162, §4º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

"Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14"

São Sebastião, 16 de novembro de 2021.

JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara Municipal de Sebastião

PROC.:	
FOLHA:	12
ASS.:	J